

2 — Nenhum trabalhador poderá ser novamente recrutado, enquanto as respectivas escalas não tiverem rodado totalmente.

### XI

Para cumprimento do disposto nesta portaria, quanto aos portos em que não vigore o regime de remuneração certa mensal, serão estabelecidas regras de actuação dos sindicatos, por acordo entre o ITP e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários.

### XII

1 — Enquanto não forem fixados os contingentes de mão-de-obra portuária nos termos da legislação em vigor, fica vedada a possibilidade de se efectuar a inscrição de novos trabalhadores nos CCTP.

2 — Nos portos em que não funcionem CCTP continua vedada a inscrição de novos associados nos sindicatos.

### XIII

É vedado às empresas diminuir as garantias de trabalho concedidas aos eventuais, designados como «privativos», que actualmente lhes prestam serviço.

### XIV

1 — O não cumprimento injustificado do disposto nos n.ºs 1 e 2 da base v e na base XIII sujeita o empregador à multa de 5000\$ a 20 000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

2 — No caso de reincidência, a multa não poderá ser inferior ao dobro da aplicada pela primeira infracção.

3 — O montante das multas reverte para o Fundo Salarial Comum.

### XV

A denúncia das infracções, acompanhada dos necessários elementos de prova, pode ser feita, por escrito, por qualquer interessado, ao ITP e à Inspecção do Trabalho.

### XVI

Sem prejuízo da manutenção das disponibilidades financeiras suficientes para assegurar, pelo período mínimo de seis meses, o pagamento da garantia salarial aos trabalhadores dos portos ainda não abrangidos pelo regime de remuneração certa mensal e a cobertura dos eventuais déficits dos CCTP, os saldos positivos mensais do Fundo Salarial Comum destinam-se prioritariamente ao reembolso das quantias facultadas pelo Fundo de Desemprego ou outros departamentos do Estado.

### XVII

A presente portaria entra em vigor:

Nos portos de Lisboa, Douro e Leixões e Setúbal, na data de início do funcionamento efectivo dos respectivos centros coordenadores; Nos restantes portos, no prazo de um mês após a publicação do presente diploma.

### XVIII

A medida que, nos diferentes portos, a presente portaria entrar em vigor, considerar-se-á revogada a PRT de 20 de Agosto de 1977, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1977.

### XIX

A presente portaria deverá ser revista até 31 de Dezembro de 1981.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 26-V1/80

de 9 de Janeiro

Considerando que hoje se encontra generalizado, por toda a Europa, o trânsito de veículos ligeiros equipados com caixa fechada, tipo auto-caravana;

Considerando que estes veículos não se encontram previstos no Regulamento do Código da Estrada, por constituírem uma inovação da técnica automóvel bastante recente;

Considerando que, pelos fins específicos a que se destinam, será difícil que a sua construção obedeça aos requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 20.º do Regulamento do Código da Estrada;

Considerando ainda o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 4 do artigo 20.º e o n.º 2.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 20.º

##### Caixas

4. As caixas dos veículos automóveis só podem prolongar-se além do eixo da retaguarda até uma distância igual a 50 % da distância entre eixos.

Pode, no entanto, a Direcção-Geral de Viação autorizar que, nos automóveis pesados de mercadorias de cabina avançada e nos automóveis pesados de passageiros e mistos, aquele limite seja excedido até uma distância indicada pelo construtor, e não superior a 60 % da distância entre eixos. Nos automóveis ligeiros de tipo especial para caravana, o mesmo limite pode ser de 65 % da distância entre eixos, incluindo todas as saliências. Quanto aos automóveis pesados de passageiros e mistos, esta autorização só pode, porém, ser dada desde que o veículo se possa inscrever na curva de menor raio que pode

descrever, considerando a caixa prolongada para a retaguarda apenas 50 % da distância entre eixos.

Em qualquer caso, a caixa não pode exceder em mais de 60 cm o comprimento das longarinas de ferro.

A distância entre o eixo traseiro e a vertical que passa pelas costas do último banco, nos automóveis pesados de passageiros e mistos, não pode exceder 55 % da distância entre os eixos do veículo.

### SECÇÃO III

#### Inspecções

#### ARTIGO 27.º

2. ....  
a) .....

1.º .....

#### 2.º Tipo:

Passageiros;  
Mercadorias;  
Misto (passageiros e mercadorias transportados alternada ou simultaneamente);  
Ambulância:

Com macas;  
Sem macas;  
Sanitária;

#### Especial para:

Animais;  
Carnes;  
Cinema;  
Correio;  
Emissão de som;  
Filmagem;  
Funerário;  
Garrafas;  
Leite;  
Limpeza urbana;  
Lixo;  
Caravana;

#### Pronto-socorro:

Para extinção de incêndios:

Com bomba;  
Com escada;

#### Auxiliar;

Com escada;  
Com estrada de subir;  
Com guindaste-tractor;  
Com oficina;  
Para rebocar;  
Para naufragos;

#### Tanque;

Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

## Correios e Telecomunicações de Portugal

### Portaria n.º 26-X1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, e nos termos da Portaria n.º 99/78, seja lançado em circulação, cumulativamente com os que estão em vigor, o terceiro grupo de valores da série ordinária «Instrumentos de trabalho» no dia 2 de Janeiro de 1980, sendo constituído pelos seguintes valores e motivos:

- a) Com as dimensões de 25,6 mm × 20,8 mm, dentado de 12,5, tarja fosforescente e em folhas de 100 selos:

2\$ — Telégrafo e TSF/microondas, feixes e tropodifusão;  
3\$ — Corte e costura/pronto-a-vestir;  
5\$50 — Tear manual/tear mecânico;  
6\$50 — Aeroplano/avião comercial a jacto;  
8\$ — Marcenaria/carpintaria mecânica;  
9\$ — Câmaras de animatógrafo/fotografia e cinema;

- b) Com as dimensões de 34,5 mm × 25,6 mm, dentado de 13,5 e em folhas de 50 selos:

50\$ — Alambique, copos e retortas/complexo químico-industrial.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

### Portaria n.º 26-Z1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959:

1 — Sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional com as seguintes características:

1.1 — Serão fabricados em cartolina de 180 g/m<sup>2</sup>, com as dimensões de 105 mm × 148 mm;

1.2 — O rosto conterà:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-postal»; ao centro, o símbolo «Código postal — meio caminho andado»; à direita levará impresso o selo de 5\$50 da emissão ordinária em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical. O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por seis linhas horizontais com a extensão máxima de 77 mm, sendo as duas últimas destinadas ao código postal;

Na parte inferior uma zona de 20 mm reservada aos CTT para indexação.

2 — As cores a utilizar são:

2.1 — Castanho, nas palavras «Bilhete-postal», «Remetente» e «Endereço» e nas linhas horizontais para